

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano IX Nº 168

Brasília, segunda-feira, 18 de setembro de 2000

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)**Vice-Presidente:** Gim Argello (PMDB)**1º Secretário:** Wasny de Roure (PT)**2º Secretário:** Daniel Marques (PMDB)**3º Secretário:** Benício Tavares (PTB)**Suplentes da Mesa:** César Lacerda (PTB) e Chico Floresta (PT)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Wilson Lima (PSD)**Vice-Presidente:** Alírio Neto (PPS)**Membros Efetivos:** Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Lúcia Carvalho (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Renato Rainha (PL) e Wilson Lima (PSD)**Suplentes:** Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), Rajão (PMDB) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)**Vice-Presidente:** Aguinaldo de Jesus (PFL)**Membros Efetivos:** Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), João de Deus (PDT), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PPB) e Wasny de Roure (PT)**Suplentes:** Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Maria José Maninha (PT), Paulo Tadeu (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Maria José Maninha (PT)**Vice-Presidente:** Paulo Tadeu (PT)**Membros Efetivos:** Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Nijed Zakhour (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB) e Tático (PSC)**Suplentes:** Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Alírio Neto (PPS)**Vice-Presidente:** Chico Floresta (PT)**Membros Efetivos:** Alírio Neto (PPS), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Wasny de Roure (PT), Wilson Lima (PSD) e Xavier (PPB)**Suplentes:** Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Paulo Tadeu (PT) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: José Edmar (PMDB)**Vice-Presidente:** Rajão (PMDB)**Membros Efetivos:** César Lacerda (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL) e Rodrigo Rollemberg (PSB)**Suplentes:** Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Benício Tavares (PTB), Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), e Tático (PSC)

Sumário

Leis	1
Redações Finais	2
Comissões	9
Mesa Diretora	10
Atos Administrativos	12
Diretoria de Recursos Humanos	12
Decisões TCDF	12
Aviso de Penalidade	13
Convites	13
Tomada de Preços	13

Leis

LEI Nº 2.560, DE 29 DE JUNHO DE 2000

(Autores do Projeto: Deputados Distritais João de Deus e Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a regularização da frota que opera o serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 2º

Parágrafo único. O dimensionamento, definido tecnicamente, levará em conta a evolução da demanda no período referido permitindo que seja mantido o equilíbrio entre a oferta e a demanda com a alocação, ao sistema, de veículos devidamente cadastrados de acordo com o *caput*, e mediante licitação, sem que ocorram prejuízo de natureza financeira para os usuários, pela variação de tarifas além do absolutamente necessário, ou na qualidade dos serviços prestados, pela deterioração no nível de oferta, e, igualmente, para os permissionários dos serviços, pelo não provimento da justa remuneração, inclusive pretérito, prevista na Carta Magna.

Art. 3º

Brasília, 15 de setembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.573, DE 27 DE JULHO DE 2000
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei,

oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 36.
 § 1º
 § 2º Cabe ao Poder Legislativo a parcela de seis por cento do limite de sessenta por cento da receita corrente líquida para despesa total com pessoal do Distrito Federal, previsto no art. 19, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Brasília, 15 de setembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação de espaços especiais destinados a atividades de educação física e lazer para as pessoas idosas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a reservar espaços especiais para a convivência do idoso nos logradouros públicos destinados à prática de esporte e lazer do Distrito Federal.

Art. 2º Os espaços especiais destinados à convivência do idoso serão coordenados por representantes da Subsecretaria para Assuntos do Idoso, ouvidas as associações de idosos e os grupos comunitários da terceira idade do Distrito Federal.

Art. 3º A Subsecretaria para Assuntos do Idoso, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei nº 1.445, de 27 de maio de 1997, fornecerá os elementos necessários à implementação das atividades a serem desenvolvidas nos espaços de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador

Randal Martins Junqueira

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada de mão dupla ligando a DF-047 - Estrada Parque Aeroporto - EPAR à DF-055 - Estrada Parque Vargem Bonita - EPVB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a construir rodovia de mão dupla ligando a DF-047 - Estrada Parque Aeroporto - EPAR à DF-055 - Estrada Parque Vargem Bonita - EPVB.

Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER será o órgão gestor do planejamento e construção da estrada de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar ou desafetar áreas que possibilitem a construção da rodovia de que trata esta Lei, precedida do ato declaratório de utilidade pública e de prévia avaliação ou audiência pública.

Art. 4º Os recursos necessários à consecução das obras objeto desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento e do excesso de arrecadação do exercício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia do Prestador de Serviço Voluntário na Área de Saúde.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Prestador de Serviço Voluntário na Área de Saúde, a ser comemorado no dia 19 de setembro.

Parágrafo único. O prestador de serviço voluntário na área de saúde é aquele que desenvolve trabalho espontâneo e gratuito com relação aos pacientes hospitalizados nas unidades de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a disponibilização de áreas públicas para a instalação de máquinas automáticas de câmbio.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à disponibilização de áreas públicas para a instalação de máquinas automáticas de câmbio.

Art. 2º As áreas de que trata o artigo anterior serão localizadas preferencialmente próximo a centros comerciais, aeroporto, rodoviárias e hotéis.

Parágrafo único. As áreas serão disponibilizadas mediante requerimento do interessado, atendidas as disposições legais para utilização de bens públicos por terceiros e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º As áreas públicas referidas nesta Lei deverão ter as dimensões mínimas exigidas para a instalação, vedada a ampliação para outras atividades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Muda a denominação do Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal passa a ser denominado Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças Major Lacir Cortes de Araújo.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar o número telefônico do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF nos veículos autorizados a realizar a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a fixação em todos os veículos autorizados a realizar a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal do número telefônico de reclamações do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

Parágrafo único. O número telefônico, precedido da frase "Como estou dirigindo?", com o tamanho mínimo de 10 cm x 50 cm, deverá ser fixado nas laterais e traseira do veículo, em local visível, de forma que possa ser facilmente lido pela população.

Art. 2º Os prestadores do serviço de que trata o art. 1º terão o prazo de sessenta dias para promover a adequação dos veículos ao que determina esta Lei.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da adequação dos veículos são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 3º O DETRAN-DF fixará as sanções e multas a serem aplicadas no caso de descumprimento do que determina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto na Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, alterada pela Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Estabelece a obrigatoriedade da indicação dos respectivos grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes dos trabalhadores que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF devem fazer constar a

indicação dos correspondentes grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes dos seus motoristas e cobradores.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deve ser feita na parte da frente do uniforme.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita os infratores a multa em valor correspondente em reais a quinhentas UFIR por profissional cadastrado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias da publicação do regulamento de que trata o artigo anterior para que as empresas mencionadas no art. 1º se adaptem às exigências desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a
obrigatoriedade do uso de
sensor de gás nos
estabelecimentos que
menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória, no Distrito Federal, a utilização de aparelho sensor de gás para fins de detecção de vazamentos nos estabelecimentos que se utilizam de gás liquefeito de petróleo - GLP ou natural.

Art. 2º A presente Lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, escolas, hotéis, motéis, refeitórios, restaurantes e similares, e também aos edifícios residenciais que dispõem de sistema de distribuição de gás canalizado.

Art. 3º As normas técnicas de instalação e uso do sensor serão definidas pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

IV - suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a
instalação de bebedouros
com água filtrada ou
mineral nos
estabelecimentos que
especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos seguintes estabelecimentos:

I - pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas;

II - shoppings e centros comerciais;

III - museus, teatros, cinemas e casas de espetáculo;

IV - hospitais, clínicas e similares;

V - ginásios de esportes e estádios;

VI - supermercados;

VII - aeroportos e estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;

VIII - de ensino, em geral;

IX - bancos e instituições financeiras;

X - outros estabelecimentos com mais de trinta empregados.

Parágrafo único. A obrigatoriedade instituída no caput constituirá encargo do responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos previstos no art. 1º terão prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III - multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR.

Parágrafo único. Após três reincidências, será cancelada a autorização ou permissão.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Institui, no âmbito do
Distrito Federal, o
Programa Adote um
Córrego.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Córrego, que funcionará como instrumento da sociedade civil nas ações de fiscalização, gestão e controle ambiental das atividades desenvolvidas nas bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Adote um Córrego tem como objetivos:

I - induzir a formação de grupos organizados da sociedade civil para a realização de ações e atividades que visem à proteção, recuperação e gestão de bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal;

II - disseminar informações técnicas relativas ao gerenciamento dos recursos hídricos, promovendo o diálogo e o intercâmbio com organizações não-governamentais na implementação e avaliação de planos e programas afetos ao tema;

III - despertar o interesse da comunidade do Distrito Federal pelo processo de preservação dos mananciais e cursos hídricos da

região, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental e desenvolvimento sustentável;

IV - promover a conscientização dos usuários de recursos hídricos de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, buscando o cumprimento dos princípios aplicáveis à gestão dos recursos hídricos;

V - exigir o cumprimento da legislação ambiental, em especial das disposições da legislação federal e local aplicáveis ao gerenciamento dos recursos hídricos;

VI - desenvolver mecanismos que permitam que o Poder Público e as organizações não-governamentais desempenhem, em conjunto, ações que visem ao correto gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa, as entidades da sociedade civil atuantes nas bacias ou sub-bacias hidrográficas contribuirão, com atividades práticas, para o processo de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 4º As entidades interessadas em aderir ao Programa Adote um Córrego deverão elaborar plano de atuação para a bacia ou sub-bacia escolhida, no qual serão descritos os prazos e relacionadas as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º As atividades referidas no artigo anterior consistirão em:

I - inventário preliminar dos recursos ambientais encontráveis na bacia ou sub-bacia hidrográfica, com destaque para aspectos da fauna, particularmente da ictiofauna, e da flora;

II - levantamento das pessoas físicas e jurídicas que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

III - relação dos principais danos ambientais que afetam, direta ou indiretamente, a bacia ou sub-bacia hidrográfica;

IV - detalhamento do conjunto de ações que deverão ser adotadas pelo Poder Público no sentido de se alcançar o correto gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

V - realização de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

VI - realização de mutirões ambientais para a limpeza e conservação de matas ciliares e do leito de córregos, rios, cachoeiras, saltos e lagos;

VII - encaminhamento de denúncias aos órgãos de fiscalização ambiental, ao Ministério Público e à imprensa;

VIII - desenvolvimento de atividades de educação ambiental, direcionadas à comunidade diretamente envolvida no processo de gestão dos recursos hídricos;

IX - inserção no processo de discussão do gerenciamento dos recursos hídricos por intermédio dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - outras atividades que tenham por fim contribuir para o processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal.

Art. 6º Para a implementação do Programa, as entidades interessadas poderão firmar convênios, acordos ou intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá designar técnicos e servidores de seu quadro de pessoal para orientar o trabalho das entidades que aderirem ao Programa.

Art. 7º O órgão ambiental expedirá documentos atestando e reconhecendo o trabalho das entidades envolvidas na implementação do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Cria a Carreira de Cirurgião-Dentista no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e fixa seus vencimentos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Cirurgião-Dentista no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível superior, com lotação exclusiva na Secretaria de Estado da Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei compor-se-á do cargo de Cirurgião-Dentista, agrupado em classes e padrões, na forma do anexo I desta Lei, ocupado por servidores portadores de diploma de graduação superior de Cirurgião-Dentista.

Art. 3º O ingresso no cargo de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e

títulos, exigindo-se curso superior de Odontologia, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o caput será investido no cargo de Cirurgião-Dentista.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e promoção entre classes, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório será vedada a progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.

Art. 5º É de vinte horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os ocupantes de cargos efetivos integrantes da Carreira de que trata o caput poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, desde que não haja legislação impeditiva, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser revertida, de acordo com o interesse da Administração ou do servidor, mediante manifestação formal específica.

§ 3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo II desta Lei.

Art. 6º Os valores dos vencimentos do cargo de Cirurgião-Dentista são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos constante do anexo II desta Lei.

§ 1º Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Cirurgião-Dentista de que trata esta Lei farão jus às vantagens pessoais e aos adicionais assegurados por força de legislação específica, à parcela pecuniária de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996, bem como às seguintes gratificações:

I - Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação, instituídas pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, com seus percentuais alterados pelo Decreto nº 15.160, de 29 de outubro de 1993;

III - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995.

IV - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

§ 2º Os valores dos vencimentos previstos no caput serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais

servidores do Distrito Federal.

Art. 7º Os servidores efetivos, atuais ocupantes do cargo de Assistente Superior de Saúde, na especialidade de Odontólogo, originários da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão transpostos para o cargo de Cirurgião-Dentista da carreira de que trata esta Lei, permanecendo nas mesmas classes e nos mesmos padrões ocupados, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto no caput.

Art. 8º Fica extinto o regime de trabalho de vinte e quatro horas semanais, passando a vigorar o regime de vinte horas semanais, com direito à opção por quarenta horas semanais, mantida a proporcionalidade salarial respectiva.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2000.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

ANEXO I

Carreira de Odontólogo do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (art. 2º desta Lei)

Cargo	Classe	Padrão
ODONTÓLOGO	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	1ª	VI
		V
		IV
		III
		II
	2ª	I
		VII
		VI
		V
		IV
	3ª	III
		II
		I
		VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de Odontólogo
(§ 3º do art. 5º e Caput do art. 6º desta Lei)

Cargo	Classe	Padrão	20 h semanais	40 h semanais
			Vencimento (R\$)	Vencimento (R\$)
ODONTÓLOGO	Especial	V	661,92	1.323,83
		IV	649,89	1.299,76
		III	637,85	1.275,69
		II	625,82	1.251,62
		I	613,78	1.227,55
	1ª	VI	577,67	1.155,34
		V	565,65	1.131,27
		IV	553,61	1.107,20
		III	541,58	1.083,13
		II	529,54	1.059,06
	2ª	I	517,50	1.034,99
		VII	481,40	962,78
		VI	469,36	938,71
		V	547,32	914,64
		IV	445,30	890,58
		III	433,26	866,51
		II	421,23	842,44
		I	409,19	818,37
	3ª	VII	373,08	746,16
		VI	361,05	722,09
		V	349,01	698,02
		IV	336,97	673,95
		III	324,94	649,88
		II	312,91	625,81
		I	300,87	601,74

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 737, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Desmembra e altera a destinação original do lote nº 1 da Área Especial para Clube Esportivo do Setor "C" Norte da Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O lote nº 1 da Área Especial para Clube Esportivo do Setor "C" Norte da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, medindo 200 m x 130 m, fica desmembrado e alterado de sua destinação original, conforme as seguintes condições:

I - 170 m x 130 m, com frente para as Áreas Especiais nº 1, 2 e 3, com destinação para Teatro de Arena;

II - 30 m x 130 m, com frente para o lote nº 2 da Área para Clube Esportivo, com destinação para culto religioso.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis com vistas ao cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 27, de 18 de julho de 1997.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2000.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 762, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte - PAE.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte - PAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I - proporcionar a todas as camadas da população o livre acesso à prática de atividades esportivas;

II - difundir as manifestações esportivas do Distrito Federal e apoiar os seus respectivos praticantes;

III - promover e desenvolver o esporte amador do Distrito Federal, por meio de intercâmbio nacional e internacional;

IV - contribuir para a formação de hábitos permanentes de atividades físicas, desportivas e recreativas;

V - tornar o produto esportivo do Distrito Federal expressivo;

VI - propagar a informação esportiva com qualidade.

Art. 2º O PAE será implementado pela Secretaria de Esporte e Lazer e terá como fonte de recursos a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, instituído na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os

projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PAE deverão ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer e atender, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - fomento a práticas esportivas formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental;

II - incentivo a programas de capacitação dos recursos humanos atuantes no meio esportivo;

III - incentivo e fomento às entidades e aos atletas integrantes do sistema de desporto do Distrito Federal, de maneira a favorecer a melhoria do nível técnico das representações do Distrito Federal;

IV - incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distrito Federal;

V - outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer.

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

I - esporte educação;

II - esporte de rendimento;

III - esporte participação.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática do esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de

incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata o caput serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no

Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos investimentos após a execução e prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, sob a gestão da Secretaria de Esporte e Lazer, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE, nas áreas discriminadas no artigo anterior.

Art. 6º O FAE financiará projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;

V - recursos de loterias;

VI - recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - saldo de exercícios anteriores;

X - alugueres oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;

XI - taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante equivalente em reais a dois milhões e cinquenta mil UFIR, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Esporte e Lazer, por meio do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer, obedecidos o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à prática desportiva por portadores de necessidades especiais.

§ 4º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à manutenção de esportes comunitários.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com o esporte, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois

anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, o Conselho de Administração do FAE, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

II - Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;

III - Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;

IV - Presidente do Sindicato dos Atletas do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Esporte e Lazer.

§ 2º Na gestão do FAE, serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 9º São atribuições do Conselho:

I - manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FAE, com a manutenção de arquivos e de todas as informações dos programas, ações e projetos desenvolvidos;

II - administrar o FAE de modo a ensinar, sempre que possível, a continuidade dos programas e ações que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

III - elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do FAE, o respectivo regimento

interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as suas normas de funcionamento;

IV - expedir resoluções e atos normativos complementares;

V - receber e analisar a solicitação de incentivos;

VI - prestar contas anualmente, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000;

VII - remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano gestor do fundo e sua respectiva proposta orçamentária, para determinação do montante de recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Até a constituição definitiva do regimento interno previsto no inciso III, o Conselho poderá adotar, como estatuto de regência provisório, as regras internas disciplinadoras da organização de fundo congênere já existente.

Art. 10. É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e utilizá-lo indevidamente ficará sujeita ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar durante cinco anos.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do FAE.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.

Comissões

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RESULTADO DA ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
APROVADA NA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada
em 12/09/2000, às 14h30**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA NO DIA VINTE E UM DE AGOSTO DE DOIS MIL.

Às quatorze horas e cinquenta e dois minutos do dia vinte e um de agosto de dois mil, na Sala de Reuniões das Comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reuniu-se a Comissão de Assuntos Sociais, sob a Presidência da Senhora Deputada MARIA JOSÉ – MANINHA, estando presentes os Senhores Deputados PAULO TADEU, JORGE CAUHY, RAJÃO e JOSÉ EDMAR, com a ausência dos Senhores Deputados AGRÍCIO BRAGA e TATICO, todos membros efetivos. Havendo número regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, submetendo em seguida a ata da reunião anterior à deliberação. Sendo dispensada a leitura por solicitação do Deputado Jorge Cauhy, a ata foi aprovada por unanimidade. A Presidente da Comissão ressaltou o problema decorrente da ausência dos Deputados José Edmar e Deputado Tatiko, sugerindo a substituição pelos suplentes caso tais membros não manifestassem vontade em continuar no colegiado. Em seguida houve retificação da pauta anterior, objetivando o cumprimento de dispositivos regimentais atinentes à condução dos trabalhos no âmbito da reunião. Assim sendo, os itens 2, 3 e 7 da pauta anterior foram deliberados sob a Presidência do Deputado Paulo Tadeu, com fulcro no art. 41, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Dando prosseguimento à reunião, a Presidente da Comissão, Deputada Maria José – Maninha, submeteu os seguintes itens da pauta da 4ª Reunião Ordinária à discussão e votação, sendo aprovados por 4(quatro) votos favoráveis: **ITEM 01 - Projeto de Lei n.º 569/99 - "Institui o prêmio "Ayrton Senna" para os proprietários de veículos que especifica e dá outras providências."** AUTOR: Dep. Rajão. RELATOR: Dep. Jorge Cauhy. PARECER: Favorável, nos termos da EMENDA SUPRESSIVA n.º 01 da CCJ e da EMENDA MODIFICATIVA n.º 01 da CAS. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 02 - Projeto de Lei n.º 881/99 - "Torna obrigatória a construção de sanitários nas praças públicas e dá outras providências."** AUTORA: Dep. Lucia Carvalho. RELATOR: Dep. Jorge Cauhy. PARECER: Favorável à matéria, acatada a EMENDA n.º 1 da CCJ. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 03 - Projeto de Lei n.º 2950/97 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames de prevenção da OSTEOPOROSE no Sistema Único de Saúde - SUS no Distrito Federal."** AUTOR: Dep. Luiz Estevão. RELATOR: Dep. Jorge Cauhy. PARECER: Favorável à matéria. **RESULTADO:**

APROVADO. **ITEM 04 - Emenda n.º 01 de Plenário em 1º turno ao Projeto de Lei Complementar n.º 300/97 - "Dispõe sobre a destinação de área que especifica em Samambaia, RA XII."** AUTOR: Dep. José Edmar. RELATOR: Dep. Jorge Cauhy. PARECER: Favorável. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 05 - Indicação n.º 48/99 - "Sugere ao Poder Executivo local a criação da Delegacia Especializada de Pessoas Desaparecidas, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal."** AUTOR: Dep. José Edmar. RELATOR: Dep. Nijed Zakhour. PARECER: Favorável à matéria. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 06 - Projeto de Lei n.º 3605/98 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos números telefônicos dos programas Disque - Denúncia e SOS - Drogas nos ônibus coletivos urbanos, abrigos de passageiros e portões das escolas públicas e privadas do Distrito Federal."** AUTOR: Dep. Edimar Pireneus. RELATOR: Dep. José Tatiko. PARECER: Favorável à matéria. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 07 - Projeto de Lei n.º 481/99 - "Torna obrigatória a disponibilização de sanitários móveis nos casos que especifica e dá outras providências."** AUTORA: Dep. Lucia Carvalho. RELATOR: Dep. José Tatiko. PARECER: Favorável à matéria, acatada a EMENDA SUSTITUTIVA N.º 01 da CCJ. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 08 - Projeto de Lei n.º 2088/96 - "Altera o gabarito dos lotes ímpares da QNH 11, em Taguatinga."** AUTOR: Dep. Renato Rainha. RELATOR: Dep. Rajão. PARECER:

Favorável à matéria. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 09 - Projeto de Lei n.º 257/99 - "Inclui a festa da Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Fátima, de Sobradinho, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal."** AUTOR: Dep. Paulo Tadeu. RELATOR: Dep. Rajão. PARECER: Favorável à matéria. **RESULTADO: APROVADO.** No momento da discussão e votação dos itens 10, 11 e 12, a Deputada Maria José – Maninha transferiu a Presidência. Tais itens, especificados a seguir, foram aprovados por 4(quatro) votos favoráveis. **ITEM 10 - Projeto de Lei Complementar n.º 007/95 - "Dispõe sobre a utilização do solo urbano no Distrito Federal, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta a alínea "g" do inciso III do art. 325 da Lei orgânica do Distrito Federal."** AUTOR: Dep. Geraldo Magela. RELATORA: Dep. Maria José – Maninha. PARECER: Favorável à matéria. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 11 - Projeto de Lei Complementar n.º 415/98 - "Amplia área e uso de lote "A", na EQNM 24/26 na Ceilândia, na Região administrativa de Ceilândia, RA IX, e dá outras providências."** AUTOR: Dep. Wasny de Roure. RELATORA: Dep. Maria José – Maninha. PARECER: Favorável à matéria. **RESULTADO: APROVADO.** **ITEM 12 - Projeto de Lei n.º 170/99 - "Dispõe sobre a criação da Agência de Defesa da Propriedade Intelectual e Patentes - APIP/DF, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."** AUTOR: Dep. Rodrigo Rollemberg. RELATORA: Dep. Maria José Maninha. PARECER: Favorável à matéria, nos termos das EMENDAS da CCJ. **RESULTADO: APROVADO.** Em relação ao item 13, a Deputada Maria José – Maninha reassumiu a Presidência da reunião. Tal item previa o seguinte: **Projeto de Lei n.º 1811/96 - "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio das Administrações Regionais, a conceder alvará de funcionamento, a título precário, às funerárias atualmente em atividade."** AUTOR: Dep. Manoel de Andrade. RELATOR: Dep. Tatiko. PARECER: Pela Rejeição da matéria. Em discussão e votação da matéria, o parecer pela rejeição foi **aprovado por 4(quatro) votos favoráveis**, havendo abstenção do Dep. José Edmar, que participou da reunião a partir do item em destaque. Feita a apreciação de todos os itens constantes na respectiva pauta, o Deputado Jorge Cauhy mencionou a problemática situação dos pacientes com Esclerose Múltipla. A Presidente refutou a ideia de criação de Centro de Saúde Específico para tais pacientes, mas partilhou da preocupação do Deputado Jorge Cauhy em relação aos pacientes em foco. Finda tal discussão, o Deputado José Edmar destacou a importância de alteração do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal no

sentido de fortalecimento das comissões de mérito. A Deputada Maria José - Maninha, o Deputado Paulo Tadeu e o Deputado Rajão reforçaram a importância de tal alteração regimental, que significaria verdadeiro aperfeiçoamento do processo legislativo. Outro aspecto ressaltado na reunião, tanto pelo Deputado Paulo Tadeu, como pelo Deputado José Edmar, foi quanto à importância da imprensa ter conhecimento dos gastos reais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que distorções não ocorram na informação a ser veiculada. Em seguida a Sra. Presidente, Deputada Maria José - Maninha, declarou encerrada a reunião às quinze horas e quinze minutos, da qual eu, Teresinha Monteiro Oliveira, na qualidade de Coordenadora, lavro a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Sociais e por mim.

Deputada Maria José - Maninha
Presidente da CAS

Teresinha Monteiro Oliveira
Coordenadora da CAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONVOCAÇÃO

De ordem do Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, deputado Alírio Neto, informo a Vossa Excelência que foi convocada a 3ª reunião Extraordinária desta Comissão, a realizar-se no dia 18 de setembro de 2000, às 16h, na Sala de Reunião das Comissões.

Solicito, ainda, aos Senhores Deputados membros titulares desta Comissão que, na impossibilidade do seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 14 de setembro de 2000

OTÁVIO LUCIANO A. DANTAS
Coordenador da CBDHC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, a realizar-se no dia 18 de setembro de 2000, segunda-feira, às 16h, na Sala de Reuniões das Comissões.

P A U T A

ITEM 1 - Leitura da Ata da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de agosto de 2000.

ITEM 2 - Denúncia 014/2000 - Autor: Agente de segurança da FEDF-DRE/GUARÁ JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - Sobre o assassinato de seus dois filhos.

ITEM 3 - Requerimento 006/2000 - Autor: Deputado SÍLVIO LINHARES - Requer apuração de atitude do Administrador Regional da CEILÂNDIA, que promoveu a derrubada pelo SIV-SOLO de diversas residências e cercas no Parque SOL NASCENTE, naquela cidade satélite.

ITEM 4 - Denúncia 15/2000 - Autores: Estudantes do Centro Educacional ASA BRANCA, de TAGUATINGA - Sobre excesso de violência durante atuação de Policiais Militares do BOPE, inclusive com uso de gás lacrimogêneo, e sobre negligência de parte da direção do CEMAB.

ITEM 5 - Requerimento 1021/99 - Autor: Deputado ALÍRIO NETO - Solicita vistoria e parecer técnico da Coordenadoria de Defesa Civil (CESIDEC) no aterro sanitário do Núcleo Rural Cabeceira do Vale. Obs: Recebido o Parecer técnico nº 204/2000, da CESIDEC. Relator: Deputado Alírio Neto.

ITEM 6 - Denúncia 12/00 - Autor: Diretor Administrativo do NCB - Sobre maus tratos a que são submetidas crianças e venda de senhas para visita aos internos do NCB. Obs: Expedido o Ofício nº 028/CDDHC à Promotoria da Infância e da Juventude, com cópia da denúncia

Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 110, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000

Regulamenta as consignações em folha de pagamento e dá outras providências

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 016, de 1997, alterado pelo Ato da Mesa Diretora nº 102, de 1999, na forma estabelecida pela Portaria nº 015/97,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos da Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal devem observar na elaboração da folha de pagamento os seguintes procedimentos quanto às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Ato:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

II - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

III - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para regime de Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Câmara;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - contribuições e reposições ao FASCAL;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, IV, da Constituição, e do art. 240, alínea c, da Lei federal nº 8.112/90;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores públicos distritais;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público distrital;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal,

previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público distrital, e por instituição oficial de crédito;

VIII – pagamento de honorários advocatícios decorrentes de causas judiciais vinculadas à condição de servidor ou pensionista da CLDF; e

IX – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 5º Podem ser mantidas as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos distritais.

Art. 6º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 7º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa à DRH, instruída com a comprovação de autorização de cada servidor e prova de sua regularidade fiscal junto à Fazenda do Distrito Federal, aos órgãos arrecadadores de contribuições da seguridade social e do FGTS, ressalvados os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, ouvida a Procuradoria-Geral, a DRH firmará contrato ou convênio com o consignatário.

Art. 8º O Gabinete da Mesa Diretora homologará o credenciamento de consignatário facultativo mediante apreciação de processo devidamente instruído nos termos dos arts. 6º e 7º.

Art. 9º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos distritais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela DRH, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento da Tabela de Remuneração da Câmara.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a DRH poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificadas, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – salário-família;

IV – gratificação natalina;

V – auxílio-natalidade;

VI – auxílio-funeral;

VII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX – adicional noturno;

X – adicional por tempo de serviço; e

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º É vedado o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir, até o retorno àquele limite:

I – mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

II – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

III – amortização de financiamentos de imóveis residenciais;

IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V – contribuição para planos de pecúlio;

VI – contribuição para seguro de vida;

VII – contribuição para planos de saúde; e

VIII – pensão alimentícia voluntária;

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 13. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado automaticamente pela DRH, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente à Secretaria da Fazenda, pela DAF.

Art. 14. Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Parágrafo único. A regularização de crédito feito a maior às entidades constantes do art. 4º, decorrente de pagamento indevido de remuneração, será efetuada a débito da folha de pagamento do servidor.

Art. 15. A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade da Câmara por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 16. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar à DRH, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos padrões ou dos prazos definidos pela DRH implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à DRH; ou

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à DRH.

Art. 18. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e a Câmara, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I – o pedido de cancelamento de consignação em favor de entidade sindical deve ser instruído com o requerimento de desfiliação do servidor, protocolado no sindicato; e

II – a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 19. A constatação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta Portaria, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores da Câmara, impõe ao dirigente da DRH o dever de suspender a consignação e autorizar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente da DRH poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. O disposto nesta Portaria aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da folha de pagamento da Câmara.

Art. 21. A DRH encaminhará ao Gabinete da Mesa Diretora as instruções complementares necessárias à execução desta Portaria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 40, de 10 de março de 1998, e 56, de 18 de março de 1998.

ARLECIOM EXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa Diretora
Presidência

JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL
Assessor Especial da Mesa Diretora
1ª Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa Diretora
3ª Secretária

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa Diretora
Vice-Presidência

ARISTON ROCHA BRUNON ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa Diretora
2ª Secretária

PORTARIA nº 144, de 15 de SETEMBRO de 2000.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97, tendo em vista a alínea "a" do inciso III do art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinada com a alínea "a" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91, e ainda inciso I do art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96, bem como atendendo a Decisão nº 5.067/2000 do TCDF, e ainda o que consta do Processo nº 961/96,

RESOLVEM:

I – **RETIFICAR** a Portaria nº 200, de 7 de agosto de 1996, publicada no DCL de 9 de agosto de 1996, alterada pela Portaria nº 36, de 20 de março de 1997, publicada no DCL de 21 de março de 1997, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor TRANQUILO VALDAMERI, matrícula nº 11.411-67, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, categoria Contador, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, passando os proventos a corresponder ao padrão 35, acrescidos de 11% (onze por cento) de adicional por tempo de serviço, e 1/10 do CL-14 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

II - DETERMINAR o desconto dos valores eventualmente percebidos pelo servidor inativo em desacordo com a letra "a" do item II da Decisão nº 5.067/2000 do TCDF, aplicando-se ao ressarcimento o que determina o art. 46 da Lei nº 8.112/90.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVY BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 230 , DE 2000.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE:

1. NOMEAR LEONARDO HENRIQUE NEVES CORDEIRO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-05, no Gabinete Parlamentar do Deputado José Edmar. (Resolução nº 143/97 - Processo nº 001-2118/00-CLDF).

Publique-se e registre-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 231 , DE 2000.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE

1 - NOMEAR RICARDO ROSSI para exercer o cargo em comissão de Assessor Especialista/Advogado, EP-12, na Estrutura Administrativa Provisória, do Setor de Legislação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos. (Resolução nº 083/94 - Processo nº 001-2112/00-CLDF).

2 - EXONERAR ERENICE ALVES GUERRA, matrícula nº 14.445-35, do cargo em comissão de Assessor Especialista/Advogado, EP-12, da Estrutura Administrativa Provisória, do Setor de Legislação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos. (Resolução nº 083/94 - Processo nº 001-0994/00-CLDF).

Publique-se e registre-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 29, de 14 de setembro de 2000.

O Diretor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 243, de 4 de julho de 1998, tendo em vista o que estabelece o art. 87 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97,

RESOLVE:

1 - **CONCEDER** ao servidor CLÁUDIO QUIJCI, matrícula nº 12.657-30, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 14.08.95 a 11.09.2000, a ser usufruída em época oportuna. (Processo nº 435/96)

2 - **CONCEDER** ao servidor SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO, matrícula nº 11.140-72, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, categoria Advogado, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 06.04.93 a 04.04.98, a ser usufruída da seguinte forma: 1 (um) mês, de 25.09.2000 a 24.10.2000; e 2 (dois) meses em época oportuna. (Processo nº 2.094/2000)

3 - **AUTORIZAR** o servidor ANTÔNIO RAIMUNDO FARIAS TIMBÓ, matrícula nº 11.989-10, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 70, de 30 de abril de 1997, publicada no DCL de 2 de maio de 1997, referente ao período aquisitivo de 10.12.91 a 08.12.96, no período de 02.10.2000 a 01.11.2000, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 2.250/96)

4 - **AUTORIZAR** o servidor CLEMILDO DE SOUSA QUEIROZ, matrícula nº 13.213-61, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Eletricista, a usufruir 2 (dois) meses da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 05, de 21 de março de 2000, publicada no DCL de 22 de março de 2000, referente ao período aquisitivo de 13.01.93 a 11.01.98, no período de 01.11.2000 a 31.12.2000, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna. (Processo nº 444/98)

5 - **AUTORIZAR** a servidora ESPEDITA RODRIGUES MELO, matrícula nº 11.278-43, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 104, de 15 de maio de 1996, publicada no DCL de 16 de maio de 1996, referente ao período aquisitivo de 20.04.89 a 18.04.94, no período de 06.11.2000 a 05.12.2000, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna. (Processo nº 1.820/93)

6 - **AUTORIZAR** o servidor IVALDO VIEIRA DE PÁDUA, matrícula nº 11.531-57, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Servente, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade, concedida pela Portaria-DRH nº 40, de 13 de novembro de 1998, publicada no DCL de 16 de novembro de 1998, referente ao período aquisitivo de 22.09.93 a 20.09.98, no período de 25.09.2000 a 24.10.2000, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 2.557/98)

7 - **AUTORIZAR** a servidora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, matrícula nº 11.728-38, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Servente, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 09, de 16 de março de 1999, publicada no DCL de 17 de março de 1999, referente ao período aquisitivo de 17.01.94 a 15.01.99, no período de 02.10.2000 a 01.11.2000, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 662/99)

8 - **ALTERAR** o item 3 da Portaria-DRH nº 27, de 31 de agosto de 2000, publicada no DCL de 1 de setembro de 2000, que trata do usufruto da licença-prêmio por assiduidade da servidora GEÓRGIA DAPHNE SOBREIRA GOMES, matrícula nº 11.137-61, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, categoria Administrador, passando o período de usufruto a ser de 25.09.2000 a 24.11.2000. (Processo nº 853/98)

EVERTON FRANCISCO COSTA
Diretor de Recursos Humanos

Decisões TCDF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3527, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000

PROCESSO Nº 1942/00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA

EMENTA: Representação nº 13/00, do Ministério Público junto a esta Corte, questionando a constitucionalidade da Lei nº 1.269, de 27 de novembro de 1996.

DECISÃO Nº 6904/2000

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu dar ciência da Representação em apreço ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informando-lhes que dispôs do prazo de 30 dias para, querendo, oferecer as informações consideradas oportunas acerca da Representação nº 13/00, oferecida pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 1.269, de 27 de novembro de 1996, por vício de iniciativa.

Presidiu a Sessão: a Presidente Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram: os Conselheiros JOSÉ EDUARDO BARBOSA, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO. Participaram: o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

SALA DAS SESSÕES, 5 DE SETEMBRO DE 2000.

ROBERTO PARENTONI MARTINS
Secretário das Sessões

MARLI VINHADELI
Presidente

Aviso de Penalidade

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo nº 001-01088/2000. Os Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o disposto no Parecer nº 183/00, da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, constante do referido processo, e com base na Lei 8.666/93, aplicam a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa AUDIO MERCANTIL LTDA., pelo atraso na entrega do objeto da dispensa de licitação em questão. ARLECIO ALEXANDRE GAZAL, Ordenador de Despesa - Presidência, e ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE, Ordenador de Despesa - 2ª Secretaria.

Convites

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPLJULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONVITE Nº 022/2000

A Comissão Permanente de Licitação torna público que o resultado do julgamento de Habilitação da licitação em epígrafe, que tem por objeto "a aquisição de ferramentas e utensílios de curta duração, material de construção e acabamento, material elétrico, utensílios de curta duração para copa e cozinha, veículos de tração pessoal, aparelhos do tipo doméstico e máquinas, motores e aparelhos para indústria, comércio e transporte", encontra-se afixado no quadro de avisos da CPL, localizada no endereço: SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, Sala A-03, CEP: 70.086-900, Brasília-DF, ficando a sessão de abertura dos envelopes de Propostas de Preço prevista para o dia 25.09.2000, às 10:00 horas. Maiores informações no local ou pelo telefone 348.8650 ou fax 348.8651.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

Robson Crispim Costa
PresidenteCÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPLRESULTADO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 021/2000

A Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado do julgamento das propostas de preços da licitação em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de "impressoras de código de barras, coletores de dados, carregador de baterias e leitores de código de barras", Processo nº 001-02.442/99, encontra-se afixado no quadro de avisos da CPL, localizada no endereço: SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, Sala A-03, CEP: 70.086-900, Brasília-DF. Maiores informações no local ou pelo telefone 348.8650 ou fax 348.8651.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

ROBSON CRISPIM COSTA
Presidente da CPL

Tomada de Preços

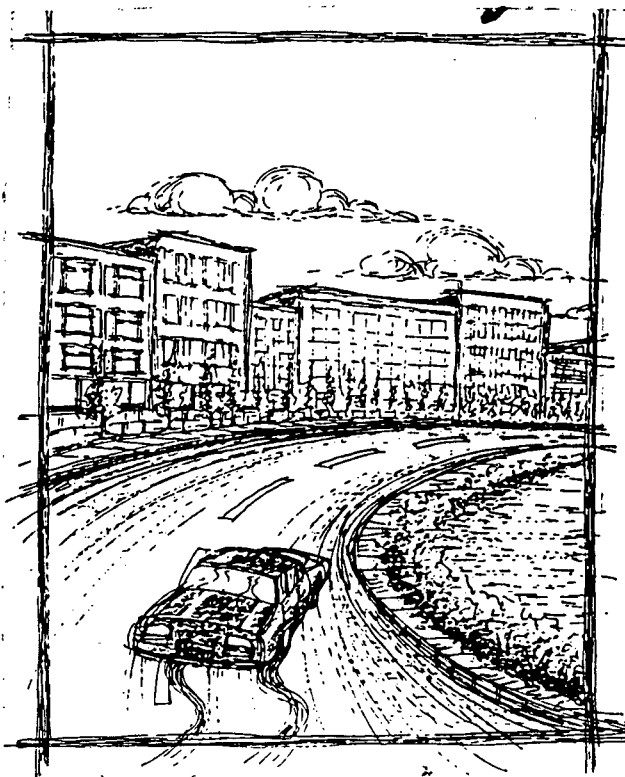
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPLAVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2000

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna público aos interessados, que o edital da licitação em epígrafe, processo nº 001-001.01749/00, cujo objeto trata da aquisição de "suprimentos de informática", encontra-se à disposição na sala da CPL, localizada no endereço: SAIN, Parque Rural, Ed. Sede CLDF, Sala A03, CEP: 70.086-900, Brasília-DF, no horário de 13 às 18 horas. A sessão de recebimento e abertura dos envelopes ocorrerá no dia 05 de outubro de 2000, às 10 horas, na Sala da Comissão. Maiores informações no local ou pelo telefone 348.8650 ou fax 348.8651.

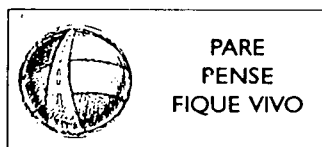
Brasília-DF, 15 de Setembro de 2000.

ROBSON CRISPIM COSTA
Presidente

A Saideira



Quem bebe e dirige
arrisca a vida de
quem não tem nada
com isso, de quem o
acompanha e a própria.

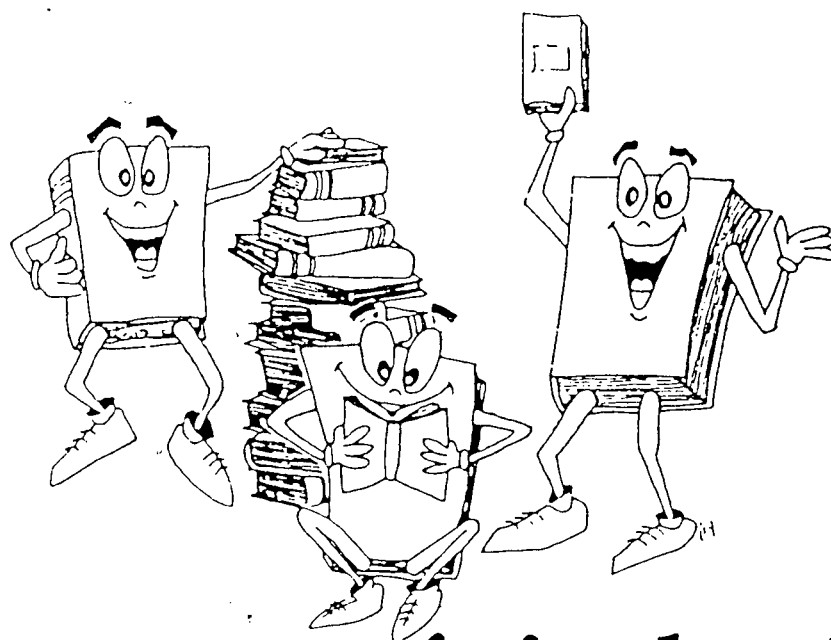


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.

Clube do Livro

Só falta você.

**Venha participar do Clube do Livro da
Câmara Legislativa do DF.**



**Para ser sócio, basta
doar um livro e retirar
até cinco de uma vez.**

**Venha para o Clube do Livro.
Só falta você.**

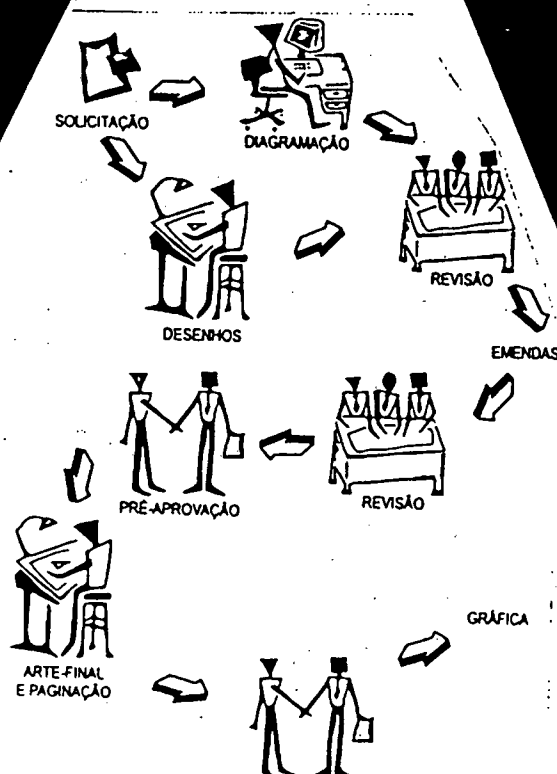
Clube do Livro

Biblioteca da Câmara Legislativa

Tel.: (061) 348.8432



Fluxo de Serviço da Editoração



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961

Biblioteca da CLDF

Visite-nos e conheça nossos serviços:

- ✓ Auxílio a leitores
- ✓ Pesquisa da legislação do DF e em geral
- ✓ Pesquisa bibliográfica
- ✓ Revistas
- ✓ Jornais
- ✓ Consulta no local
- ✓ Empréstimo domiciliar para servidores
- ✓ Empréstimo entre bibliotecas
- ✓ Estante do escritor brasiliense
- ✓ Clube do livro (literatura)



Ramais: 8430 e 8432